



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.478 (31611-21.2007.6.00.0000) –
CLASSE 22 – MADALENA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação Inovando para um Futuro Melhor (PMDB/PTN/PPS)

Advogado: Lucivaldo Maia Rocha

Recorrida: Coligação Madalena Avançando nas Mudanças (PP/PL/PV/PSDB)

Advogado: Carlos Eduardo Maciel Pereira

ELEIÇÕES 2004. Recurso especial eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Recurso ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de março de 2011.

Cármen Lúcia

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral do Ceará, com base no art. 276, inc. I, a, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO ELEITORAL. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA.

Não compete a esta Justiça Eleitoral executar Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público, com vista à preservação de ilícitos decorrentes de propaganda eleitoral, eis que as providências pertinentes à questão, bem como o correlato poder de polícia, são de atribuição exclusiva do Juiz Eleitoral, inexistindo previsão legal que ampare a pretensão em tela” (fl. 127).

2. Em suas razões, o Recorrente sustenta contrariedade ao art. 129, inc. II, da Constituição da República, que ampliou o objeto da ação civil pública, para admitir a tutela de quaisquer direitos difusos e coletivos, até mesmo daqueles protegidos pelo Direito Eleitoral. Pela mesma razão, aponta a contrariedade ao art. 6º, inc. VII, da Lei Complementar¹ n. 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, e ao art. 1º, inc. IV, da Lei² n. 7347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências *d*

¹ Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

² Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; *d*

Afirma que o acórdão desrespeita o termo de ajustamento de conduta, modalidade de título executivo extrajudicial, contrariando, assim, o art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil³ e o art. 5º, § 6º, da Lei⁴ n. 7347/1985.

Assevera, ainda, que o rol previsto no art. 1º da Lei n. 7347/1985 não é taxativo. No ponto, procura demonstrar dissídio jurisprudencial com julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp⁵ n. 703.471, Rel. Min. Otávio Noronha, 25.10.2005).

3. Não houve contrarrazões, conforme certificado à fl. 162.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

“10. Com efeito, a referida decisão acabou por violar o artigo 129, III, da Constituição Federal, que alargou de forma significativa o campo de incidência do referido instituto, não se limitando apenas ao rol taxativo do artigo 1º da Lei 7.347/85, antes da inovação do referido dispositivo pela Lei nº 8.078/1990.

11. É cediço, pois, ainda com o respaldo constitucional, que o CDC (Código de Defesa do Consumidor) inovou o artigo 1º da Lei 7.347/85, acrescentando o inciso IV, ampliando a sua abrangência na ação civil pública para defesa de todo e qualquer direito difuso e coletivo.

12. Nessa mesma esteira, tanto a Constituição Federal de 1988 (art. 129, III) quanto a legislação infraconstitucional (art. 6º, VII, LC nº 75/93; art. 25, IV, 'a', Lei nº 8.625/93) conferiu legitimidade ao Ministério Público para a utilização deste respeitável instrumento em defesa dos interesses difusos e coletivos que é a Ação Civil Pública, mesmo na hipótese de agir na salvaguarda de interesses difusos, na condição de substituto processual autônomo, sobretudo quando esses direitos sejam revestidos de grande interesse para a coletividade. ∫

³ Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

⁴ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

⁵ “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. [...]”

1. O art. 127 da Constituição Federal estabelece a competência do Ministério Público para promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio da ação civil pública, na formodo art. 129 da Carta Magna e do art. 1º, IV, da Lei n 7 347/86, abarcando quaisquer direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, não havendo ‘taxatividade de objeto para a defesa judicial’ de tais interesses[...]. ∫

(...)

14. Cabe ressaltar que o Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento que tem caráter preventivo e que se mostra muito eficaz para coibir violações a uma vasta gama de direitos, não existindo óbice algum para que seja amparado no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo perfeitamente cabível o acordo firmado entre o Ministério Público Eleitoral e as Coligações e Candidatos com o intuito de prevenir infrações eleitorais.

15. Diante das assertivas expendidas, não há que se cogitar de falta de previsão legal para aplicar a prerrogativa concedida ao Ministério Público de firmar termo de ajustamento de conduta, com força de título executivo extrajudicial, no âmbito da Justiça Eleitoral, o qual será executado mediante a Justiça Eleitoral, respaldado pelo disposto no artigo 367, III e IV do Código Eleitoral, como assim dispõe:

'Art. 367. A imposição e cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

III – Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral.

IV – A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais," (fls. 170-171).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

O caso

2. O Ministério Público Eleitoral do Ceará propôs representação contra a Coligação Madalena Avançando nas Mudanças (PP/PL/PV e PSDB), a Coligação Inovando para um Futuro Melhor (PMDB/PTN/PPS e PCdoB) e a Coligação Hora de Mudar, para "fins de cobrança de multa firmada em termo de compromisso de ajustamento de"

conduta", nos termos do art. 1º e seguintes da Lei n. 7347/1985, sob o rito do art. 22 e incisos c/c o art. 24 da Lei Complementar n. 64/1990 c/c art. 1º e seguintes da Resolução n. 21.610/2004 do Tribunal Superior Eleitoral.

Alega que as representadas descumpriram o acordo de fls. 20-23, pelo qual se comprometeram a não perturbar o sossego público com a utilização de instrumentos sonoros e sinais acústicos na propaganda eleitoral de 2004.

Os pedidos da inicial são: cobrança da multa firmada em termo de compromisso de ajustamento de conduta em razão de contrariedade ao art. 9º, inc. VI, da Resolução n. 21.610/2004 do Tribunal Superior Eleitoral e ao art. 243, inc. VI, do Código Eleitoral⁶, e reversão da multa em favor do Fundo Estadual para a Reparação dos Direitos Difusos.

3. O juiz eleitoral da 63ª Zona Eleitoral da Comarca de Boa Viagem/CE julgou improcedente a representação por considerar ilegítimo o exercício de poder de polícia pelo Ministério Público Eleitoral em relação à propaganda eleitoral (fls. 78-82).

4. Dessa decisão, houve recurso inominado para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que lhe negou provimento por ausência de previsão legal que ampare a pretensão (fls. 127-136). Daí o presente recurso especial.

5. Análise, inicialmente, a razão pela qual foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e o que nele se contém.

O compromisso de ajustamento é instrumento previsto nas normas aplicáveis às ações civis públicas e às ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, para que os órgãos públicos e o causador de dano a interesses transindividuais disponham sobre determinada conduta (cessação ou prática) às exigências legais. A ele confere-se a eficácia de título executivo extrajudicial. *d*

⁶ Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; *d*

6. Na espécie dos autos, estabeleceu-se no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que as Coligações, ora Recorridas, não abusariam de instrumentos sonoros ou sinais acústicos na realização de propaganda eleitoral de seus candidatos. E, na hipótese de descumprimento do que avençado, seria aplicada multa diária de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), destinada ao Fundo Estadual para Reparação dos Direitos Difusos, nos termos da Cláusula IV.

Sob a alegação de que teria havido o descumprimento do acordo, o Ministério Público Eleitoral requer a execução da multa.

7. No entanto, a competência da Justiça Eleitoral está prevista na Constituição da República e no Código Eleitoral. Nela não se insere processar e julgar representação por descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta.

Também não há na Resolução n. 21.610/2004 do Tribunal Superior Eleitoral ou no Código Eleitoral previsão de sanção para a infração aos dispositivos mencionados.

8. De qualquer forma, o exercício do poder de polícia para fazer cessar a propaganda irregular compete ao juiz eleitoral e não ao Ministério Público.

9. Aliás, a multa por infração à legislação eleitoral não pode decorrer unicamente do poder de polícia, mas deve resultar do regular processamento judicial de representação com a observância do devido processo legal.

Caberia ao Ministério Público Eleitoral, eventualmente, ajuizar, nos termos do art. 96 da Lei n. 9504/1997, representação por descumprimento do art. 39, § 3º, da mesma lei⁷, o qual estabelece regras para a utilização de alto-falantes e de amplificadores de som. ✍

⁷ Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento" (grifos nossos). ✍

10. Ademais, o pedido de reversão da multa em favor do Fundo Estadual para a Reparação dos Direitos Difusos é inviável, uma vez que todas as multas e as penalidades pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral são revertidas em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), conforme estabelece o art. 38, inc. I⁸, da Lei n. 9096/1995.

11. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

⁸ Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:
I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.478 (31611-21.2007.6.00.0000)/CE. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Inovando para um Futuro Melhor (PMDB/PTN/PPS) (Advogado: Lucivaldo Maia Rocha). Recorrida: Coligação Madalena Avançando nas Mudanças (PP/PL/PV/PSDB) (Advogado: Carlos Eduardo Maciel Pereira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.3.2011.